



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA**  
Secretaria Municipal de Educação



**TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**  
**N° 022/2025 SME**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 10862/2025**

**Enquadramento legal:** O procedimento a ser observado é o de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III letra f, da Lei n. 14.133/2021.

**Objeto:** Capacitação de Servidores da Secretaria Municipal de Educação visando atendimento do Programa Escola em Tempo Integral - ETI.

**FAVORECIDO:** : INSTITUTO CONHECER- CNPJ: 17.681.574/0001-75

**Totalizando o valor de R\$:** 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais).

**Prazo de execução:** 15,16,22,23,24 E 25/09/2025

**Dotação Orçamentária:**  
02.08.01.12.361.0009.2048.3.3.90.39.00.1570

**Justificativa:**

As inexigibilidades de licitações estão arroladas no Art. 74, da Lei Federal N° 14.133/21. São situações em que o legislador entendeu que é inviável a competição. Ressalta-se que, em se tratando de Administração Pública, a regra é sempre licitar, como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei, vejamos:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal...”

Dessa maneira, o procedimento a ser observado é o de inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 74, inciso III letra f, da Lei n. 14.133/2021.

Tendo em vista os atos em que se verifica a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, foi submetido ao crivo de devida justificativa que atesta o referido ato ora praticado.

**Mangaratiba, 11 de setembro de 2025.**

*Renato Delmiro Cabral*  
Secretário Municipal de Educação  
PORTARIA Nº 2048/2025 DE 11 DE SETEMBRO DE 2025

**Renato Delmiro Cabral**  
Secretário Municipal de Educação